



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

RETORIA LEGISLATIVA I CMM
CMM/DICOM/DECOM Nº
Propositura: PL
Nº 305/2018
Fls. nº 27
Assinatura 8
CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Projeto de Lei n. 305/2018, do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 048/2018 que “**ESTABELECE** normas regulamentares sobre procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados da Administração, **INSTITUI** no âmbito do Município de Manaus, a Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos – CED/LC, e dá outras providências”.

Relator: Ver. Joelson Silva

Parecer: FAVORÁVEL

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que “**ESTABELECE** normas regulamentares sobre procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados da Administração, **INSTITUI** no âmbito do Município de Manaus, a Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos – CED/LC, e dá outras providências”.

Deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

É o relatório.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 02 / 10 / 2018
Situação: VAI À 3ª CFEO
Responsável: Carlem



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *305/2018*

Fls. nº *23*

Assinatura *[assinatura]*



GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A propositura em tela pretende criar a Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos - CED/LC, órgão colegiado, de caráter permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, voltada à instauração de procedimentos para apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes, beneficiários de Atas de Registro de Preços, por contratados e fornecedores em geral da Administração Pública Municipal, e a aplicação de sanções administrativas fundamentadas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, e no art. 44 do Decreto Municipal nº 2.715/14, bem como prevê outras providências pertinentes.

Com a instituição do Colegiado, a Prefeitura objetiva, também, atender às solicitações oriundas dos órgãos de controle externo, tais como Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE/AM, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, dentre outros, no sentido de evitar impunidades, fraudes e procedimentos viciosos nas licitações.

No que diz respeito à iniciativa material, o projeto está em consonância com o art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus – Loman, vez que a matéria é de autoria do Prefeito. Nesse sentido, transcrevemos integralmente o mandamento legal:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Quanto à competência da matéria, a própria Loman estabelece, em seu art. 59, inciso IV, que a criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração são de competência privativa do Prefeito. Senão vejamos:

Art. 59. *Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

(...)

IV - *criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.*

Importante ressaltar que é dever do gestor público aplicar sanção administrativa quando verificada a infração contratual pelo particular contratado. A não instauração de procedimento próprio para o fim de aplicar penalidade nas hipóteses legais e contratualmente previstas configura ato que fere a moralidade administrativa e configura desvio de finalidade por parte do administrador público, o qual, por sua vez, estará sujeito a sofrer consequências legais em razão de sua omissão.

A exemplo da rescisão unilateral do contrato, a aplicação de penalidade administrativa deve ser cercada de todas as garantias constitucionais pertinentes, especialmente do contraditório e da ampla defesa. Assim, diante de eventual inexecução do contrato administrativo ou a sua execução deficiente dar-se-á abertura de procedimento para aplicação de uma, ou mais, das penalidades administrativas elencadas no Projeto de Lei, com fulcro no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: a) advertência, b) multa, c) suspensão temporária e, d) declaração de inidoneidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 305/2018

Fls. nº 30

Assinatura 8



GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

A respeito da técnica legislativa, embasada na Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, que dispõe sobre as técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, a matéria ora analisada cumpre todos os dispostos na citada Lei, em especial no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

II – DO VOTO

Ex expositis, tendo em vista a propositura analisada encontra fulcro constitucional e legal, somos **FAVORAVEL** à sua aprovação por este Parlamento Municipal.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 1 de outubro de 2018.


Ver. **JOELSON SILVA**
Líder do Governo Municipal - PSDB



DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: favoravel
por: totalidade
dos: presentes
em: 01/10/2018
Obs: